SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236539 - SP (2026/0140769-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	F C H
ADVOGADO	:	FÁBIO ROGÉRIO GUEDES VIEIRA - SP223059
RECORRIDO	:	B M H (MENOR)
REPR. POR	:	M M M
ADVOGADA	:	ADELIA RINCK - SP254216

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRORROGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Prevalece o dever de fundamentação adequada de toda decisão que determinar a prisão civil do devedor de alimentos, quanto ao preenchimento dos requisitos e quanto à definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo estabelecidos pela legislação, sob pena de violação ao processo justo e seus consectários do contraditório e da ampla defesa.

2. Na hipótese, a decisão acerca da prisão civil do devedor limitou-se a prorrogar o prazo, inicialmente fixado em um mês, para mais dois meses de confinamento, sem justificativa suficiente e adequada. Diante da ausência de fundamentação na fixação de novo prazo da prisão civil decretada, constata-se ilegalidade e concede-se a ordem de *habeas corpus*.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido. Ordem concedida, liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60280165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 707853df-92d8-411d-9d61-e83c3b013f5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236539 - SP (2026/0140769-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	F C H
ADVOGADO	:	FÁBIO ROGÉRIO GUEDES VIEIRA - SP223059
RECORRIDO	:	B M H (MENOR)
REPR. POR	:	M M M
ADVOGADA	:	ADELIA RINCK - SP254216

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRORROGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Prevalece o dever de fundamentação adequada de toda decisão que determinar a prisão civil do devedor de alimentos, quanto ao preenchimento dos requisitos e quanto à definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo estabelecidos pela legislação, sob pena de violação ao processo justo e seus consectários do contraditório e da ampla defesa.
2. Na hipótese, a decisão acerca da prisão civil do devedor limitou-se a prorrogar o prazo, inicialmente fixado em um mês, para mais dois meses de confinamento, sem justificativa suficiente e adequada. Diante da ausência de fundamentação na fixação de novo prazo da prisão civil decretada, constata-se ilegalidade e concede-se a ordem de *habeas corpus*.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido. Ordem concedida, liminar confirmada.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, interposto por F C H, advogado, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Agravo regimental. Execução de alimentos. Habeas Corpus. Decisão que indeferiu a liminar. Prorrogação da prisão civil decretada por mais 60 dias. Ilegalidade. Inexistência. Observado o prazo máximo de 90 dias. Verificada conduta negligente e desidiosa reiterada do devedor de alimentos. Entendimento assente no C. STJ. Decisão confirmada.*
> *Recurso desprovido."* (fl. 151)

Documento eletrônico VDA60280179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:58
Código de Controle do Documento: a4cf5eb1-ae71-427d-a247-c2540bf5e653

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado ao pagamento mensal, em favor de sua filha menor BMH, de prestação alimentícia, tendo o alimentante deixado de adimplir com as prestações a partir de dezembro de 2014.

Sobrevindo ação de execução de alimentos, na forma do artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015, para a cobrança de dívida alimentar, o douto Juízo de Direito da Vara Única de Cabreúva, rejeitando a justificativa apresentada, decretou a prisão civil do devedor pelo prazo de 30 dias (fls. 12-13), o que foi cumprido em 31/3/2025.

Em razão do cumprimento integral do prazo de 30 dias de prisão, o executado foi colocado em liberdade em 29/4/2025 (fl. 34).

Em 30/4/2025, o il. Juiz *a quo* determinou a expedição de "*novo mandado de prisão encaminhando-se à autoridade policial, mantendo-se integralmente a decisão anterior de prisão por mais 2 meses*" (fl. 35).

Contra o decreto prisional, foi impetrado *habeas corpus* perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando negativa de vigência à legislação federal e dissídio jurisprudencial (fls. 162-168 e 187-194).

Em seguida, o recorrente apresentou recurso ordinário sustentando a possibilidade de "*conversão do Recurso Especial em Recurso Ordinário Constitucional, aplicando o princípio da fungibilidade recursal*" (fls. 236-240).

Afirma, ainda, que "*o paciente já cumpriu integralmente 30 dias de prisão pela mesma dívida, conforme alvará de soltura de 29 de abril de 2025, fl. 587 dos autos regularmente expedido, sendo que o paciente se encontra solto até a presente data*", bem como alega que não existe fundamento jurídico para decretação de nova prisão.

Requer, ao final, "*A concessão de medida liminar, para suspender os efeitos da nova ordem de prisão civil; no mérito, o provimento do recurso para reconhecer a ilegalidade da expedição de nova prisão civil pela mesma dívida já cumprida, assegurando-se a liberdade do recorrente*" (fls. 187-194).

O pedido liminar foi concedido para "*determinar a expedição de salvo-conduto em favor do recorrente, até o julgamento do presente recurso em habeas corpus ou posterior manifestação nesses autos*" (fls. 268-271).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim sintetizado:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO INICIAL DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO CONCEDEU A ORDEM BUSCADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ACASO CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO.*
> *1. Impõe-se ressaltar, logo de pronto, que "a adoção do princípio da fungibilidade recursal está autorizada quando não houver erro grosseiro, existindo dúvida objetiva do recurso cabível, observando- se, ademais, a*

Documento eletrônico VDA60280179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:58
Código de Controle do Documento: a4cf5eb1-ae71-427d-a247-c2540bf5e653

tempestividade do inconformismo" (AgRg no AREsp 769304/SP, Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 10/11/2015).
2. No presente caso, porém, tratando-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em sede de habeas corpus, não concedeu a ordem buscada, não pairam dúvidas acerca do cabimento, em tese, de recurso ordinário, nos termos do art. 105, inciso II, "a", da Constituição Federal, motivo pelo qual a interposição de recurso especial configura erro inescusável, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.
3. De toda sorte, para além da citada inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, deve-se considerar que tem igualmente entendido esse Superior Tribunal de Justiça que, 'dado que a efetividade da medida coercitiva depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, seja posteriormente objeto de prorrogação, observando-se o prazo máximo fixado em lei, se demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos' (REsp 1.698.719/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/11/2017). 3. Agravo interno desprovido (AgInt no HC n. 853.912/GO, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024).
4. Parecer pelo não conhecimento do recurso, que, acaso conhecido, mereceria desprovimento." (fl. 277)

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de Justiça local denegou a ordem de *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos:

"*O impetrante busca liminar em favor do paciente para revogar ordem de prorrogação de prisão por mais dois meses, determinada em decisão a fls. 589, origem.*
Sustenta, em síntese, que já cumpriu a pena por não ter condições de pagar a pensão, realçando que é inadmissível reincidir na prisão pelo mesmo período de dívida.
Afirma que a prisão é ilegal e abusiva, pois a prisão civil por dívida de alimentos é uma medida excepcional e não pode ser repetida pelo mesmo débito, sob pena de violação do princípio da proibição de dupla punição pela mesma infração. Cita precedentes que endossariam sua tese. Quanto à impossibilidade de custear a pensão, alega que está com a OAB suspensa, desde 2016 e que apresentou recibos de pagamentos, mesmo que parciais, não considerados nos cálculos da exequente.
A decisão monocrática ora agravada de fls. 96-97 indeferiu a liminar pelos seguintes fundamentos:

> *"(...) O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente no sentido da possibilidade de renovação do decreto prisional após o cumprimento do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde que observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, nas hipóteses de conduta negligente e desidiosa reiterada do devedor de alimentos, como ocorre na hipótese (Nesse sentido: RHC n. 211.327/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.).*

No caso, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.
Reforço que a linha argumentativa apresentada não tem, o condão de alterar a conclusão adotada, haja vista que na hipótese dos autos verifica-se conduta negligente e desidiosa reiterada do devedor de alimentos, cujo inadimplemento ocorre desde março de 2018, em execução que se arrasta desde 2014, sem comprovar a impossibilidade de pagamento da dívida que

Documento eletrônico VDA60280179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:58
Código de Controle do Documento: a4cf5eb1-ae71-427d-a247-c2540bf5e653

perfaz a quantia de R$ 169.687,20 (em abril/2025 fls. 556-557, origem)." (fls 152-153)

Consoante se extrai dos fundamentos da decisão impugnada, acima transcritos, verifica-se que, ao apreciar o pedido, o eg. Tribunal de origem limitou-se a afirmar a ocorrência de "*conduta negligente e desidiosa reiterada do devedor de alimentos*", sem analisar as justificativas do devedor, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC/2015, que estabelece o dever de fundamentação analítica e adequada de todas as decisões judiciais.

Não se pode admitir decisão sem a devida motivação para definir o tempo de restrição de liberdade do devedor de alimentos, porquanto impede o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte.

Assim, deve prevalecer o dever de fundamentação analítica e adequada de toda decisão determinante de prisão civil do devedor de alimentos, seja quanto ao preenchimento dos requisitos – requerimento do credor; existência de débito alimentar que compreenda até 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução; não pagamento do débito e ausência de justificação ou de impossibilidade de fazê-lo (CPC, art. 528) –, seja quanto à definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo (1 a 3 meses) estabelecidos pela legislação.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).*
> *1.* ***A definição do tempo de constrição da prisão do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.***
> *2. Em razão da ausência de fundamentação suficiente e adequada, a fixação do prazo máximo da prisão civil, no caso, mostra-se ilegal.*
> *3. Recurso ordinário parcialmente provido, de forma a conceder parcialmente a ordem, para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês (30 dias)."* (RHC 194.936/GO, Relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 21/5/2024, g.n.)

> *"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. PRAZO MÁXIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO POR MAIS DE DOIS MESES. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.*
> *1. A prisão civil por dívida alimentar é medida excepcional, cabível apenas em casos de inadimplemento voluntário e inescusável, sendo destinada a garantir a subsistência do alimentando.*
> *2.* ***A fixação do prazo de prisão civil deve ser fundamentada de forma analítica e adequada, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a base empírica do caso.***
> *3. No caso concreto, a decisão que decretou a prisão civil do recorrente pelo prazo de 90 dias não apresentou fundamentação suficiente e adequada, configurando ilegalidade.*

Documento eletrônico VDA60280179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:58
Código de Controle do Documento: a4cf5eb1-ae71-427d-a247-c2540bf5e653

4. A manutenção da prisão civil do recorrente, que já cumpriu mais de dois meses de prisão, é indevida, considerando sua condição de vulnerabilidade econômica e a ausência de fundamentação para o prazo máximo de prisão.
5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus, confirmando-se a liminar concedida." (RHC 224.468/RS, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DECRETADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Revela-se inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão proferida por Desembargador que indefere a liminar na origem, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito desta Corte Superior por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade, o que não ocorre no presente caso.
2. ***Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "dado que a efetividade da medida coercitiva depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, seja posteriormente objeto de prorrogação, observando-se o prazo máximo fixado em lei, se demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos" (REsp 1.698.719/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/11/2017).***
3. Agravo interno desprovido." (AgInt no HC 853.912/GO, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLEMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
2. ***A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes.***
3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.
4. Habeas corpus não conhecido." (HC 718.488/PR, Relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022, g.n.)

Documento eletrônico VDA60280179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:58
Código de Controle do Documento: a4cf5eb1-ae71-427d-a247-c2540bf5e653

Na hipótese, constata-se que, após o cumprimento do mandado de prisão por 30 dias, o il. juiz determinou a expedição de "*novo mandado de prisão encaminhando-se à autoridade policial, mantendo-se integralmente a decisão anterior de prisão por mais 2 meses*" (fl. 35), sem justificativa suficiente e adequada.

Nessas condições, o encarceramento do devedor revela-se ilegal e indevido, fugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de *habeas corpus*, confirmando a liminar que determinou a expedição do alvará de soltura em favor do paciente/recorrente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60280179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:58
Código de Controle do Documento: a4cf5eb1-ae71-427d-a247-c2540bf5e653

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2026/0140769-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 236.539 / SP**

Números Origem: 00005997020258260548 00045293120148260080 21564428620258260000
45293120148260080 5997020258260548

EM MESA JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F C H
ADVOGADO	:	FÁBIO ROGÉRIO GUEDES VIEIRA - SP223059
RECORRIDO	:	B M H (MENOR)
REPR. POR	:	M M M
ADVOGADA	:	ADELIA RINCK - SP254216

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ao recurso ordinário para conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA60056891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ALICE LEITE MENEGATTI, QUARTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 19:18:31
Código de Controle do Documento: A178D215-17F2-4C9C-9C7C-7CD4F25A8933